

II – pessoa com Deficiência (PcD);

III – pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

IV – vulnerabilidade socioeconômica que impossibilite a aquisição dos bens a serem contemplados à época da avaliação, pela equipe técnica-social da Secretaria de Habitação e Assentamentos Humanos. Parágrafo único. Poderá a Secretaria de Habitação e Assentamentos Humanos estabelecer critérios complementares adequados às circunstâncias de suas intervenções.

Art. 5º Não é assegurado a cada família beneficiada a concessão de todos os itens listados no artigo 2º desta Lei, estando condicionados às necessidades de bens móveis e de consumo essenciais identificados, avaliados e quantificados pela equipe técnica-social da Secretaria de Habitação e Assentamentos Humanos e a conveniência da administração para o fornecimento do item.

Art. 6º O benefício concedido por esta Lei será custeado diretamente pelo Município, através de dotação orçamentária da Secretaria de Habitação e Assentamentos Humanos previstos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual referentes ao exercício financeiro correspondente.

Art. 7º Caberá a gestão da Secretaria de Habitação e Assentamentos Humanos:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios;

II – a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios;

III – organizar equipe técnica-social para apoiar a concessão do benefício.

Art. 8º Caberá à equipe técnica-social da Secretaria de Habitação e Assentamentos Humanos a responsabilidade pela abordagem, acompanhamento, avaliação e emissão de pareceres técnicos para concessão do benefício às famílias;

Art. 9º O benefício que alude esta Lei será concedido uma única vez a cada família, considerando o evento ao qual a família foi inserida, sendo contemplado com os itens indicados pela equipe técnica-social da Secretaria de Habitação e Assentamentos Humanos.

Art. 10. O prazo para a entrega efetiva do benefício ocorrerá a cargo da gestão da Secretaria de Habitação e Assentamentos Humanos após a tramitação completa do processo administrativo para a aquisição dos bens pela Administração.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 13 de dezembro de 2023.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 3.426, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA A EMENTA, O CAPUT DO ART. 1º, O PARÁGRAFO ÚNICO E INCLUI OS INCISOS I, II E III, ALTERA O INCISO I, DO ART. 2º, O CAPUT E OS §§ 1º E 2º DO ART. 4º, DA LEI Nº 3.357, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal de Maricá, aprovou e o Prefeito Municipal em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a Ementa da Lei nº 3.357, de 10 de agosto de 2023, que passam a vigor da seguinte redação:

“**cria o auxílio cuidar, destinado aos pais, responsáveis legais e cuidadores de pessoas com deficiência (PCD), residentes no Município de Maricá/RJ**”

Art. 2º Altera o caput do art. 1º, o parágrafo único e inclui os incisos I, II e III, da Lei nº 3.357, de 10 de agosto de 2023, que passam a vigor da seguinte forma e redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Cuidar, a ser destinado aos pais, responsáveis legais e cuidadores de pessoas com deficiência (PcD), residentes no município de Maricá/RJ.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que seja impeditiva do desempenho das atividades de natureza diária sem o auxílio de terceiros.

II – cuidador: aquele que declaradamente prezar pelo devido atendimento e assistência ao deficiente, mediante caráter de habitualidade e gratuito, devendo ser atestado o cumprimento aos requisitos legais em diligência realizada por servidor público capacitado lotado na Se-

cretaria de Políticas Inclusivas ou demais Secretarias por solicitação, observado o procedimento específico constante em regulamento municipal.

III – responsável legal: pessoa detentora de tutela ou curatela da Pessoa com Deficiência.”

Art. 3º Altera o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 3.357, de 10 de agosto de 2023, que passa a vigor da seguinte redação:

“Art. 2º (...)”

I – apresentar documento comprovando a situação de paternidade, maternidade ou responsabilidade legal pelas pessoas com deficiência, autorizada ainda a declaração emitida por cuidador, situação esta que deverá ser atestado o cumprimento aos requisitos legais em diligência realizada por servidor público capacitado lotado na Secretaria de Políticas Inclusivas ou demais secretarias por solicitação, observado o procedimento específico constante em regulamento municipal;

(...)”

Art. 4º Altera o caput e os §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei nº 3.357, de 10 de agosto de 2023, que passam a vigor da seguinte redação:

“Art. 4º O Auxílio Cuidar poderá ser concedido a até 03 (três) pessoas com deficiência por pai, mãe, responsável legal ou cuidador, que se enquadre nas circunstâncias previstas nesta lei, sendo 1 (um) benefício pago por cada pessoa com deficiência.

§ 1º O Auxílio Cuidar somente se extinguirá por óbito da pessoa com deficiência.

§ 2º O (A) Beneficiário (a) deverá apresentar, anualmente, prova de vida da pessoa com deficiência presencialmente na sede da Secretaria de Políticas Inclusivas ou na impossibilidade de deslocamento da pessoa com deficiência, por visita domiciliar de servidor capacitado, lotado na referida secretaria, sob pena de suspensão do auxílio, além das sanções penais cominadas à conduta.”

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os detalhes para a concessão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2023.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 3.427, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

INSTITUI A BONIFICAÇÃO POR DESEMPENHO AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a bonificação por desempenho, a ser concedida aos servidores que estejam em efetivo exercício na Secretaria de Educação, em decorrência da evolução na Qualidade da Educação Municipal, mediante as ações de melhoria no desempenho do município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, redução na evasão escolar e ampliação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), na perspectiva inclusiva.

§ 1º A bonificação prevista no caput deste artigo possuirá o valor de 01 (um) salário mínimo, definido para o ano corrente, cujo valor é de R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais);

§ 2º A bonificação será concedida aos servidores que estejam em efetivo exercício na Secretaria de Educação de Maricá, na data de aprovação desta lei, abrangendo os agentes políticos; servidores públicos, efetivos e comissionados; e servidores públicos temporários, contratados por meio de processo seletivo simplificado.

Art. 2º O pagamento da bonificação será efetuado em parcela única, no ano corrente.

Parágrafo único. Não farão jus à bonificação de que trata esta Lei, os servidores que:

I – estiverem afastados por licença não remunerada;

II – tiverem sido penalizados em processo administrativo.

Art. 3º Em caso de ocorrência de um dos eventos acima, ou se por qualquer razão deixar de existir o motivo único e excepcional de sua concessão e critérios para pagamento, a bonificação será suprimida automaticamente, sem que o beneficiário possa alegar vantagem de direito pessoal ou incorporação a qualquer título.

Art. 4º A bonificação constituirá prestação pecuniária eventual, não integrará nem se incorporará aos vencimentos, subsídios ou outra

forma de remuneração, para nenhum efeito, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, tampouco incidirá nenhuma contribuição previdenciária e nem configurará rendimento tributável.

Art. 5º As despesas com aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 13 de dezembro de 2023.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DE MARICÁ

LEI Nº 3.428, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PASSAPORTE E REVOGA A LEI Nº 3260, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Maricá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA PASSAPORTE

TE

Art. 1º Institui o Programa Passaporte no Município de Maricá, que visa à execução de atividades de formulação, implementação e monitoramento de políticas de acesso para qualificação e formação acadêmico-profissional em modalidades educacionais inovadoras.

Art. 2º O Programa Passaporte subsidiará o poder público na formulação de políticas e no desenvolvimento de ações que coloquem em prática medidas que garantam o acesso para investimento na qualificação e formação acadêmico-profissional, através da concessão de bolsas de estudo para expandir e interiorizar a oferta de cursos livres, de extensão, técnicos, bem como, de graduação, pós-graduação (lato sensu e stricto sensu), com a finalidade de promover a geração de pesquisa e inovação voltadas às demandas locais e regionais.

Art. 3º O Programa visa fomentar o desenvolvimento sócio educacional do Município, combatendo as desigualdades sociais, contribuindo para a formação dos sujeitos em todos os aspectos e para a geração de emprego e renda, por meio das seguintes ações:

I – estabelecer parcerias com Instituições de Ensino, com ou sem fins lucrativos, para a instalação de unidades educacionais em espaços destinados aos Programas Passaporte;

II – estimular a criação de cursos livres, de extensão, cursos técnicos, cursos de graduação e pós-graduação nas diversas áreas do conhecimento;

III – promover e ampliar o acesso à educação continuada aos servidores da administração pública municipal;

IV – formar profissionais nas diferentes áreas de conhecimento, aptos à inovação, criação de novas práticas e inserção em setores profissionais, para a participação no desenvolvimento do Município, do Estado e do País e colaborar na sua formação contínua;

V – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e compartilhar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

VI – promover o acesso e a participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação do programa;

VII – fomentar o desenvolvimento municipal, bem como as pesquisas inovadoras apoiadas em recursos humanos, tecnologias de informação e comunicação;

TÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE ACESSO E ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA

Capítulo I

DAS VERTENTES DO PROGRAMA

Art. 4º O Programa Passaporte instituído por esta lei será organizado nas seguintes vertentes:

I – Passaporte do Futuro:

a) cursos livres que contribuam com a capacitação, aperfeiçoamento e desenvolvimento de habilidades e competências de pessoas para o mercado de trabalho de acordo com o DECRETO presidencial Nº 5.154 DE 23 DE JULHO DE 2004.

b) bolsa para ensino de línguas estrangeiras;

c) bolsa para ensino de línguas;

d) bolsa das novas tecnologias.

II – Passaporte Técnico:

a) bolsa para cursos de educação profissional técnica de nível médio;

III – Passaporte Universitário:

a) bolsa para graduação;

b) bolsa para pós-graduação.

Capítulo II

DAS VAGAS DO PROGRAMA

Art. 5º Os seguintes critérios devem ser observados para que o indivíduo possa ser elegível à bolsa:

I – Passaporte do Futuro:

- a) residente no Município de Maricá por no mínimo 03 (três) anos em período imediatamente anterior ao ato de inscrição;
- b) não ter sido desligado do Programa, devido ao descumprimento ou violação de normas estabelecidas;

II – Passaporte Técnico:

- a) categoria concomitante, estar matriculado em unidade de Ensino Médio em Maricá e ser residente no Município de Maricá por no mínimo 03 (três) anos em período imediatamente anterior ao ato de inscrição;
- b) categoria subsequente, apresentar certificado de conclusão de Ensino Médio e ser residente no Município de Maricá por no mínimo 03 (três) anos em período imediatamente anterior ao ato de inscrição;
- c) não ter sido desligado do Programa, devido ao descumprimento ou violação de normas estabelecidas;
- d) não ter concluído formação nessa categoria como beneficiário do Programa.

III – Passaporte Universitário: modalidade Graduação:

- a) ter sido aprovado em processo seletivo eliminatório organizado pelo Poder Público, independente de ser novo ingresso ou de já se encontrar em curso;
- b) ser residente no Município de Maricá por no mínimo 03 (três) anos em período imediatamente anterior ao ato de inscrição;
- c) não ter sido desligado do Programa, devido ao descumprimento ou violação de normas estabelecidas;
- d) não ter concluído formação nessa categoria como beneficiário do Programa.

IV – Passaporte Universitário: modalidade Pós-Graduação:

- a) possuir diploma de conclusão de Graduação em Instituição de Ensino Superior;
- b) ser residente no Município de Maricá por no mínimo 03 (três) anos em período imediatamente anterior ao ato de inscrição;
- c) não ter sido desligado do Programa, devido ao descumprimento ou violação de normas estabelecidas;
- d) não ter concluído formação nessa categoria, no mesmo nível acadêmico, como beneficiário do Programa.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal tem previsão de conceder bolsas de estudo, mediante disponibilidade orçamentária, da seguinte forma:

I – Programa Passaporte do Futuro:

- a) Para o Passaporte do Futuro, o quantitativo destinado será de até 5,000 (cinco mil) novas bolsas por ano, observada a devida dotação orçamentária;

II – Programa Passaporte Técnico:

- a) para o Ensino Técnico, o quantitativo destinado será de até 2,000 (duas mil) novas bolsas por ano, observada a devida dotação orçamentária;

III – Programa Passaporte Universitário:

- a) para a distribuição de bolsas universitárias de graduação, o quantitativo destinado será de até 2,000 (duas mil) novas bolsas de estudo por ano, observada a devida dotação orçamentária;
- b) para a distribuição de bolsas universitárias de graduação em Medicina, o quantitativo destinado será de até 50 (cinquenta) novas bolsas de estudo por ano, observada a devida dotação orçamentária;
- c) para a distribuição de bolsas universitárias de pós-graduação, o quantitativo destinado será de até 1.000 (mil) novas bolsas de estudo por ano, observada a devida dotação orçamentária;

§ 1º O quantitativo e distribuição das vagas por curso, bem como os critérios classificatórios e de desempate, serão definidos por meio de regras editalícias a serem emitidas pelo Poder Público Executivo Municipal.

§ 2º O Poder Público Executivo Municipal poderá definir novos critérios de concessão de bolsas, por meio de normas emitidas pela Secretaria responsável pelo Programa, desde que não importem na criação de novas vagas.

Art. 7º O Poder Público Executivo Municipal poderá limitar a concessão de bolsas de estudos, do Programa Passaporte Universitário, para instituições de ensino superior localizadas fora do município de Maricá, nas seguintes condições:

- I – 100% (cem por cento) das bolsas destinadas ao Programa, no 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano da vigência do Programa, iniciado em 2019;
- II – 75% (setenta e cinco por cento) das bolsas destinadas ao Programa, no 3º (terceiro) e 4º (quarto) ano da vigência do Programa, iniciado em 2019;
- III – 50% (cinquenta por cento) das bolsas destinadas ao Programa, no 5º (quinto) e 6º (sexto) ano da vigência do Programa, iniciado em

2019.

IV – a partir do ano de 2025, o poder executivo só concederá novas bolsas para Instituições de Ensino localizadas em Maricá.

Parágrafo único. Fica garantida a terminalidade dos cursos aos bolsistas que estejam matriculados em instituições localizadas fora do município de Maricá até o ano de 2025.

Capítulo III

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º A gestão administrativa do Programa Passaporte poderá ocorrer, a partir de entendimento de conveniência da Administração, por meio de contratação de pessoa jurídica adequada.

Parágrafo único. Em caso de contratação, a mesma ficará responsável por gerir os processos administrativos e as ações socioeducacionais do Programa, conforme definição em momento da contratação, estando subordinada a Secretaria responsável pelo Programa, em todas as obrigações que lhe forem atribuídas.

Capítulo IV

DO PASSAPORTE DO FUTURO

Art. 9º Este Programa tem como escopo contribuir com a formação, qualificação, aperfeiçoamento e desenvolvimento de habilidades e competências dos municípios para o mercado de trabalho.

Parágrafo único. Os direitos e deveres dos bolsistas serão geridos por decreto ou resolução a ser publicada pela secretaria responsável pelo Programa.

Art. 10. Os municípios contemplados com o Passaporte do Futuro receberão os seguintes benefícios:

- I – bolsa no valor unitário correspondente a 100% (cem por cento), conforme regras editalícias, sob o teto fixado da mensalidade efetivamente praticada pela Instituição credenciada;
- II – material didático ofertado pela Instituição credenciada;
- III – isenção da taxa de matrícula concedida pela Instituição credenciada, devidamente conveniada ao Programa;

Art. 11. Os cursos devem ser ofertados no município de Maricá, conforme distribuição territorial estabelecida pela Secretaria responsável pelo Programa.

Capítulo V

DO PASSAPORTE TÉCNICO

Art. 12. Este Programa visa conceder aos municípios a oportunidade de cursar Ensino Técnico, a ser ofertado da seguinte forma:

- I – concomitante, destinado aos municípios que estão cursando o Ensino Médio;
- II – subsequente, destinado aos municípios que já concluíram o Ensino Médio.

§ 1º Para ambas as modalidades, o ingresso ocorrerá a partir de processo seletivo dos candidatos com base em edital específico publicado pelo Poder Público.

§ 2º Os direitos e deveres dos bolsistas serão geridos por decreto ou resolução a ser publicada pela secretaria responsável pelo Programa.

Art. 13. Os indivíduos contemplados com o Passaporte Técnico receberão os seguintes benefícios:

- I – bolsa no valor unitário correspondente a 100% (cem por cento), conforme regras editalícias, sob o teto fixado da mensalidade efetivamente praticada pela Instituição credenciada, aos alunos municípios;
- II – material didático ofertado pela Instituição credenciada;
- III – isenção da taxa de matrícula concedida pela Instituição de ensino credenciada, devidamente conveniada ao programa;
- IV – bolsa-auxílio no valor de 3,3 UFIMA.

Art. 14. Os cursos devem ser ofertados no município de Maricá, conforme distribuição territorial estabelecida pela Secretaria.

Capítulo VI

DO PASSAPORTE UNIVERSITÁRIO

Art. 15. O Programa Passaporte Universitário será implementado através da concessão de Bolsas de Estudos, tendo por finalidade assegurar o fomento à educação dos municípios, em cursos de graduação e pós-graduação (lato sensu e stricto sensu), nas diversas áreas do saber.

§ 1º Fazem parte do escopo do Programa:

I – concessão de bolsa de estudo:

- a) bolsa de graduação;
- b) bolsa de pós-graduação.

II – criação do polo educacional;

III – incentivo fiscal às instituições de ensino.

§ 2º Os direitos e deveres dos bolsistas serão geridos por decreto ou resolução a ser publicada pela secretaria responsável pelo Programa.

SEÇÃO I

Das Bolsas de Estudos para Graduação

Art. 16. As Bolsas Universitárias serão ofertadas obedecendo os seguintes critérios:

- I – categoria I - 40% (quarenta por cento) para estudantes que concluíram o Ensino Médio em escolas públicas em Maricá, ou oriundos de

instituição privada em Maricá cuja totalidade do ensino médio tenha sido custeada com bolsa de 100% (cem por cento) de desconto, ofertada pela instituição de ensino; e cuja renda bruta familiar não exceda 08 (oito) salários mínimos;

II – categoria II – 10% (dez por cento) para servidores públicos municipais efetivos.

III – categoria III – 50% (cinquenta por cento) para candidatos em ampla concorrência, cuja renda bruta familiar não exceda 08 (oito) salários mínimos, exceto para os inscritos em Medicina, cuja renda bruta familiar será medida em proporção ao salário da família, cabendo o benefício para as famílias cujo valor do curso comprometa no mínimo 40% (quarenta por cento) da renda bruta familiar.

Parágrafo único. A seleção dos candidatos ocorrerá conforme critérios específicos estabelecidos em Edital publicado pelo Poder Executivo Municipal;

Art. 17. Os indivíduos contemplados com o Passaporte Universitário receberão os seguintes benefícios:

I – bolsa de valor unitário correspondente a 100% (cem por cento), conforme regras editalícias, sob o teto fixado da mensalidade efetivamente praticada pela Instituição de Ensino;

II – pagamento de transporte ou passe livre, assegurado pelo Poder Público Executivo Municipal;

III – isenção da taxa de matrícula concedida pela Instituição de Ensino participante do Programa;

IV – isenção de eventual taxa de vestibular ou processo seletivo concedida pela Instituição de Ensino conveniada, exceto para a Graduação em Medicina.

§ 1º O Poder Público arcará com reprovação em até 25% das disciplinas de cada período/semestre, perdendo o benefício o aluno que ultrapassar esse limite.

§ 2º A reprovação que ocorrer por frequência inferior a 75% no semestre ou a ausência de frequência em todas as disciplinas do curso pelo período de 30 (trinta) dias configurar-se-á como perda do benefício;

Art. 18. Os indivíduos contemplados com o Passaporte Universitário prestarão contrapartida ao município, por meio de prestação de serviços em instituições públicas ou em ações comunitárias de interesse municipal, com a duração de 10 (dez) horas mensais, do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar, da seguinte forma:

I – o bolsista obrigará-se-á, mediante termo de compromisso, a prestar serviços em locais, entidades e instituições definidos pelo Poder Público Executivo Municipal ou participar de ações comunitárias ou atividades de extensão universitária, inclusive em períodos ou dias não letivos, com vistas a alargar e cumprir as horas complementares ao seu currículo com experiências e vivências acadêmicas internas ou externas ao curso;

II – a Ação Social será de caráter obrigatório a partir da metade do tempo definido para o curso, podendo ser realizada anteriormente em caso de oferta e autorização pelo Poder Público;

Art. 19. Será concedida bolsa-auxílio aos bolsistas do Passaporte Universitário, do PROUNI e de Instituições Públicas de Ensino Superior, matriculados em curso de período integral, egresso de escola pública ou oriundos de instituição privada em Maricá, cuja totalidade do ensino médio tenha sido custeada com bolsa de 100% (cem por cento) de desconto, ofertada pela instituição de ensino e cuja renda bruta familiar não exceda 08 (oito) salários mínimos.

I – aos bolsistas matriculados em curso de período integral, do seguinte modo:

- a) para os bolsistas matriculados em Universidades até 80 km distantes do município de Maricá, o valor concedido será de 3,3 UFIMA;
- b) para os bolsistas matriculados em Universidades acima de 80 km distantes do município de Maricá, o valor concedido será de 6,6 UFIMA.

§ 1º Será cancelada a concessão de bolsa-auxílio, caso o bolsista ultrapasse 02 (dois) semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar.

§ 2º O poder público municipal poderá conceder bolsa-auxílio por meio de resolução específica ou por regras editalícias.

Subseção Única

Das Bolsas de Estudos para a Pós-Graduação

Art. 20. O Programa de estímulo à Pós-graduação - Lato Sensu e Stricto Sensu - consiste no custeio total de despesas efetuadas com cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado junto a entidades oficiais de ensino superior no Brasil desde que o curso seja Reconhecido ou validado pelo Ministério da Educação – MEC e/ou no exterior, devendo neste caso, ser reconhecido por Órgãos competentes em seus países de origem.

Parágrafo único. Anualmente, o Poder Público Executivo Municipal emitirá, por meio de Edital, a relação dos cursos de interesse do município.

Art. 21. Podem requerer inscrição no Programa os candidatos:

I – selecionados em Concursos de Seleção, através de lançamento de Edital próprio;

II – residentes no Município de Maricá por no mínimo 03 (três) anos, em período imediatamente anterior ao ato de inscrição.

Art. 22. O programa concederá bolsas com as características e sob as seguintes condições:

I – no valor unitário correspondente a 100% (cem por cento), conforme regras editalícias, da mensalidade efetivamente praticada pela Instituição de Ensino.

II – contrapartida do bolsista: prestação de serviços em instituições públicas ou em ações comunitárias de interesse municipal, com a duração de 10 (dez) horas mensais, a partir da metade do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar.

Parágrafo único. O bolsista obrigará-se-á, mediante termo de compromisso, a prestar serviços em locais, entidades e instituições definidos pelo Poder Público Executivo Municipal, inclusive em períodos ou dias não letivos.

SEÇÃO II

Dos Incentivos para implantação de Campus Educacional

Art. 23. O Campus Educacional é o instrumento basilar e estratégico da política de desenvolvimento urbano municipal, proporcionando condições integradas e harmônicas ao bem-estar social.

Art. 24. O Poder Público Executivo Municipal fica autorizado a promover, quando necessário, desapropriação de áreas do município, amigável ou judicialmente, para serem destinadas à instalação de Instituição de Ensino Superior, mediante concessão de direito real de uso.

§ 1º A concessão de direito real de uso se realizará mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, sendo dispensada quando houver relevante interesse público.

§ 2º As áreas ou lotes destinados à instalação de Instituição de Ensino Superior serão definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 25. As áreas para instalação de instituição de ensino superior terão como destinação o uso do solo previsto nesta seção, devendo as edificações e usos sujeitarem-se aos padrões urbanísticos e demais dispositivos legais vigentes.

Parágrafo único. Poderá, ainda, estabelecer parcerias com órgãos governamentais, instituições públicas ou privadas de ensino superior, entidades públicas ou particulares, sem fins lucrativos, para viabilizar a instalação, mediante a formalização de instrumento legal adequado. Subseção Única

Da concessão de direito real de uso do imóvel

Art. 26. A concessão de direito real de uso será outorgada às Instituições de Ensino que se comprometam a instalar estabelecimentos educacionais no terreno objeto de outorga, bem como atendam aos demais encargos preestabelecidos em edital e no instrumento correspondente.

§ 1º O instrumento de concessão de direito real de uso regulará as obrigações decorrentes da utilização da área a ser concedida.

§ 2º O concessionário estará obrigado a satisfazer todas as obrigações inerentes a sua posse, inclusive as relativas aos tributos incidentes sobre o imóvel, além de cumprir todas as exigências iniciais contidas no instrumento de concessão de direito real de uso.

Art. 27. A concessão de direito real de uso ficará condicionada ao cumprimento, pelo concessionário, das seguintes cláusulas e condições:

I – iniciar a construção do empreendimento no prazo máximo de 06 (seis) meses e dar início às atividades educacionais no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data da assinatura do Instrumento Público;

II – manter permanentemente a destinação do imóvel inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Executivo Municipal;

III – indispor do bem recebido, para alienação ou oneração pelo prazo estipulado no Instrumento Público, contados da data da assinatura, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Executivo Municipal;

IV – indispor do bem recebido, para qualquer figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º As concessionárias poderão solicitar a prorrogação dos prazos mencionados no inciso I deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 2º No caso de sucessão empresarial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas nesta Lei e no instrumento da concessão de direito real de uso.

Art. 28. A regulamentação dos critérios de concessão de direito real de

uso poderá ser complementada por meio de Decreto.

Art. 29. Os interessados deverão atender, os requisitos constantes, dentro do prazo definido no Instrumento Convocatório.

Art. 30. A habilitação das Instituições de Ensino resultará do atendimento dos pré-requisitos exigidos no Instrumento Convocatório e da apresentação da documentação solicitada, constituindo-se condição para participar da fase de classificação.

Art. 31. A classificação das Instituições habilitadas dar-se-á em função da pontuação alcançada em conformidade com os critérios relacionados no instrumento convocatório, considerados a função social, a importância econômica do empreendimento e os indicativos de solidez da Instituição de Ensino.

Parágrafo único. Os critérios de pontuação serão definidos no Instrumento Convocatório.

Art. 32. A classificação obedecerá a pontuação obtida por cada uma das habilitadas, partindo da que obtiver o maior número de pontos.

Parágrafo único. As Instituições de Ensino serão classificadas até o número de lotes oferecidos no processo seletivo, figurando as demais como cadastro reserva.

Art. 33. O julgamento das fases de habilitação e classificação se pautará pelos critérios definidos no Instrumento Convocatório.

Parágrafo único. A habilitação, inabilitação e classificação serão publicadas por meio de aviso, assegurado aos interessados a apresentação de recurso, na forma e prazo previstos em Lei Federal e nas normas municipais.

Art. 34. A concessão de direito real de uso não exclui a beneficiária dos demais incentivos previstos no inciso I do artigo 3º desta Lei.

Art. 35. Em caso de calamidade pública ou condições supervenientes que fujam ao controle da concessionária, a concessão de direito real de uso será extinta em comum acordo entre Município e a Instituição de Ensino, desde que não atinja o interesse público.

Art. 36. A concessionária científica, o Poder Público Executivo Municipal, os casos de cisão, venda ou incorporação, em que não houver interesse na continuidade das atividades no local.

Art. 37. O projeto arquitetônico, e suas alterações e as obras a serem implantadas no local, submeter-se-ão antecipadamente à fiscalização do Poder Público Executivo Municipal para constatação de sua consonância com as Legislações Municipais aplicáveis e análise de adequabilidade e aprovação da isenção dos impostos.

SEÇÃO III

Do Incentivo Fiscal às Instituições de Ensino

Art. 38. O programa de incentivo de que trata esta seção, abrange benefícios fiscais na forma de isenção dos seguintes tributos municipais:

I – taxa de alvará/licenciamento;

II – taxa de obra;

§ 1º O tratamento tributário especial previsto nesta lei será concedido por um período de 20 (vinte) anos e será reconhecido pela fiscalização tributária conforme estabelecido no Código Tributário Municipal - CTM, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º A Instituição de Ensino deverá requerer a isenção de impostos municipais, apresentadas nesta seção, como outras de gestão da municipalidade, protocolado nos setores afetados dentro do Município.

Art. 39. Os incentivos tributários previstos nesta seção, serão concedidos nos prazos estipulados, após lançados na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 40. Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos relacionados nesta seção, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo prazo fixado.

Art. 41. As Instituições de Ensino ficam obrigadas a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta seção, os requisitos e exigências determinadas no Título III.

Art. 42. Caberá ao Poder Público Executivo Municipal a execução e fiscalização dos Programas.

TÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES

Capítulo I

Obrigações das Instituições Credenciadas pelo Programa Passaporte Art. 43. As Instituições, com ou sem finalidade lucrativa, interessadas em participar dos programas previstos nessa Lei, além de outros requisitos já previstos, deverão:

I – assegurar aos candidatos selecionados pelos Programas isenção da taxa de inscrição em processo seletivo para admissão aos cursos ofertados, exceto para a graduação em medicina;

II – assegurar aos candidatos selecionados pelos Programas isenção da taxa de matrícula;

III – conceder, ao longo dos cursos ofertados, desconto de no mínimo 20% (vinte por cento) no valor da mensalidade, exceto para a graduação de medicina;

IV – assegurar a renovação das bolsas de estudos nas condições estabelecidas pelos Programas, para rematriculação do bolsista até a

conclusão do curso, que não poderá ultrapassar 02 (dois) semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar;

V – assegurar parcerias para instituir cursos voltados à capacitação de servidores públicos;

VI – prestar as informações complementares solicitadas pelo Poder Público Executivo Municipal, comprovadas pelos livros fiscais e documentação contábil;

VII – manter a regularidade fiscal juntos aos entes federativos;

VIII – quando instalada no município, admitir, preferencialmente, residentes no Município;

IX – adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental.

Art. 44. Considera-se para o valor da mensalidade todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela Instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 45. O Programa não se responsabilizará por débitos anteriores à concessão do benefício.

SEÇÃO I

Passaporte do Futuro

Art. 46. Das obrigações específicas do Programa Passaporte do Futuro:

I – firmar Termo com a Prefeitura de Maricá aderindo às condições e obrigações vigentes no Programa conforme proposta consignada;

II – matricular o candidato obedecendo aos critérios estabelecidos no Programa;

III – enviar à Secretaria responsável pelo Programa relatório semestral do rendimento e assiduidade do aluno bolsista;

IV – garantir ao aluno bolsista tratamento idêntico aos demais alunos;

V – oferecer material didático ao aluno sem custo adicional;

VI – firmar Contrato ou Convênio com empresas, instituições e demais órgãos para encaminhamento de estágio e profissional dos alunos com melhores resultados;

VII – garantir a oferta de curso de formação continuada, no município de Maricá, a servidores municipais dos poderes Executivo e Legislativo, semestralmente, mediante demanda da Secretaria responsável pelo Programa;

VIII – garantir Laboratório específico para o desenvolvimento de atividades voltadas para área de atuação do curso ofertado.

SEÇÃO II

Passaporte Técnico

Art. 47. Das obrigações específicas do Programa Passaporte Técnico:

I – firmar Termo com a Prefeitura de Maricá aderindo às condições e obrigações vigentes no Programa conforme proposta consignada;

II – matricular o candidato obedecendo aos critérios estabelecidos no Programa;

III – enviar à Secretaria responsável pelo Programa relatório semestral do rendimento e assiduidade do aluno bolsista;

IV – garantir ao aluno bolsista tratamento idêntico aos demais alunos;

V – oferecer material didático ao aluno sem custo adicional;

VI – firmar Contrato ou Convênio com empresas, instituições e demais órgãos para encaminhamento de estágio e profissional dos alunos com melhores resultados acadêmicos;

VII – garantir a oferta de curso de formação continuada, no município de Maricá, a servidores municipais dos poderes Executivo e Legislativo, semestralmente, mediante demanda da Secretaria responsável pelo Programa;

VIII – garantir Laboratório específico para o desenvolvimento de atividades voltadas para área de atuação do curso ofertado.

SEÇÃO III

Passaporte Universitário

Art. 48. Das obrigações específicas do Programa Passaporte Universitário:

I – garantir a bolsa ao aluno selecionado pelo Programa Passaporte Universitário e classificado para concessão, independentemente do semestre por ele cursado;

II – garantir a oferta de curso de formação continuada, no município de Maricá, a servidores públicos, do Poder Executivo, Legislativo e das Autarquias, trimestralmente, mediante demanda da Secretaria responsável pelo Programa;

III – garantir que a carga horária mínima para os cursos tecnológicos e de graduação atendam ao percentual designado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC;

IV – ofertar, no mínimo, 70% (setenta por cento) das vagas na modalidade presencial;

V – disponibilizar, na modalidade de Ensino a Distância – EAD e/ou semipresencial, um teto máximo de 20% (vinte por cento) de vagas ofertadas, desde que as Instituições de Ensino Superior que ofertem essa Modalidade estejam fixadas com pólo próprio no Município de Maricá;

VI – apresentar, semestralmente, documentação comprobatória para

recadastramento semestral do aluno no Programa;
VII – adotar durante a construção e manutenção dos edifícios, políticas que visem o consumo eficiente e descarte racional de resíduos;
VIII – possuir ou instituir programas de incentivo à pesquisa;
IX – oferecer, a cada 25 alunos matriculados, 01 (uma) bolsa de estudo para serviridor público municipal não efetivo.

TÍTULO IV DAS PENALIDADES

Capítulo I DAS CONDIÇÕES PARA REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES

Art. 49. Cessarão todos os benefícios concedidos por esta Lei à Instituição de Ensino, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses:
I – paralisar suas atividades por mais de 06 (seis) meses, não importando o motivo;

II – destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizado para cursos de graduação e pós-graduação, sem a necessária anuência do Poder Público Executivo Municipal;
III – deixar de fornecer todas as informações obrigatórias previstas nesta Lei;

IV – alienar, sublocar, arrendar, ceder em comodato ou qualquer forma transferir a terceiros, sob qualquer imóvel e/ou instalações que deu origem ao benefício, sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

V – for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município de Maricá ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares ao não recolhimento integral ou o recolhimento a menor de tributos ou contribuições de outra natureza.

Art. 50. A cessação dos benefícios, dar-se-á através de processos administrativos próprios, nos quais será garantida à Instituição de Ensino, a ampla defesa e contraditório.

Art. 51. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, acarretará na reversão dos imóveis cedidos ao patrimônio do Município, inclusive em relação às benfeitorias porventura incorporadas, sem qualquer direito à indenização.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do que trata o caput deste, será acrescida uma multa por rescisão contratual de 25% (vinte e cinco por cento), calculado com base no valor do instrumento firmado entre as partes.

TÍTULO V DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Art. 52. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária do Poder Executivo, podendo este, se necessário, abrir dotação específica, bem como suplementar.

Art. 53. Os recursos destinados ao fomento dos Programas Passaporte correrão vinculados às despesas referentes a sua finalidade.
Parágrafo único. O Poder Público poderá criar outros Programas Passaporte por meio de Legislação Específica, desde que haja previsão orçamentária para custeio.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O Poder Executivo Municipal dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 55. Para os próximos exercícios financeiros, o quantitativo de vagas destinados aos Programas será definido pela Lei Orçamentária Anual- LOA, mediante disponibilidade orçamentária.

Art. 56. Os contratos oriundos das Leis anteriores não perderão eficácia após a publicação da presente Lei.

Art. 57. Caberá ao Poder Público Executivo Municipal a execução e fiscalização dos Programas.

Art. 58. O Poder Público Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, inclusive, traçando diretrizes para a boa execução dos Programas.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.260, de 12 de dezembro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 2023.

FABIANO TAQUES HORTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 3.429, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Promoção aos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública no município de Maricá, no âmbito da Secretaria de Participação Popular e Direitos Humanos.

Parágrafo único. Compreende ao Programa estabelecido no caput deste artigo o desenvolvimento de ações de valorização e melhoria das condições de trabalho dos profissionais de segurança pública, por intermédio de programas, projetos e ações nas áreas de atenção psicossocial e dos direitos humanos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por profissionais de segurança pública no âmbito municipal os agentes da polícia militar com lotação no Município e/ou vinculados ao Programa Estadual de Integração na Segurança (Proeis), os agentes da polícia civil lotados no município e/ou em serviço pelo Regime Adicional de Serviço (RAS), os guardas municipais e os bombeiros lotados no município e os agentes da defesa civil do município de Maricá.

Art. 3º São objetivos do Programa instituído por esta Lei, no âmbito da competência municipal:

I – a elaboração, implementação e apoio a ações e projetos de bem estar, exercício da cidadania e dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública do município;

II – a atuação preventiva em relação às doenças relacionadas aos processos laborais, com vistas a elevar o desempenho individual e promover melhorias na percepção da qualidade de vida no trabalho dos servidores;

III – promover a integração, colaboração e articulação de órgãos da administração municipal no âmbito dos eixos de atuação das iniciativas desenvolvidas pelo programa;

IV – a criação de dispositivos de transmissão e de formação em temas relacionados aos mecanismos de proteção aos direitos humanos, com periodicidade regular, por meio de eventos de sensibilização, palestras e propostas de inclusão de disciplinas nos cursos regulares das instituições;

V – apoio na melhoria das condições de trabalho dos profissionais de segurança pública, para prevenir ou evitar a morte prematura do trabalhador ou a incapacidade total/parcial para o trabalho;

VI – a adoção de orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento do racismo nas instituições de segurança pública, combatendo qualquer modalidade de preconceito;

VII – o fortalecimento e a disseminação nas instituições a cultura de não discriminação e de pleno respeito à liberdade de orientação sexual do profissional de segurança pública, com ênfase no combate à homofobia; e

VIII – a implementação de paradigmas de acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos.

Art. 4º Cabe ao programa atuar na garantia de direitos das profissionais femininas gestantes e/ou lactantes a instalações físicas e equipamentos individuais adequados, considerando suas especificidades.

Art. 5º Na atenção à saúde dos profissionais de que trata esta Lei, devem ser observados, no âmbito da competência municipal:

I – a realização de avaliação em saúde multidisciplinar periódica, considerando as especificidades das atividades realizadas por cada profissional, incluindo exames clínicos e laboratoriais;

II – o acesso ao atendimento em saúde mental, de forma a viabilizar o enfrentamento da depressão, estresse e outras alterações psíquicas;

III – o desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos profissionais envolvidos em ações com resultado letal ou alto nível de estresse;

IV – a implementação de políticas de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, tabagismo ou outras formas de drogadição e dependência química;

V – o desenvolvimento de programas de prevenção ao suicídio, disponibilizando atendimento psiquiátrico, núcleos terapêuticos de apoio e divulgação de informações sobre o assunto;

VI – o estímulo à prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho dos servidores municipais atingidos por esta Lei;

VII – a elaboração de cartilhas voltadas à reeducação alimentar, como forma de diminuição de condições de risco à saúde e como fator de bem-estar profissional e autoestima.

Art. 6º Em caso de reabilitação e reintegração dos profissionais de que trata esta Lei, devem ser adotadas como medidas, no âmbito da competência municipal:

I – a promoção de reabilitação e a reintegração dos profissionais ao trabalho, em casos de lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais, em decorrência do exercício de suas atividades;

II – a viabilização de mecanismos de readaptação dos profissionais e deslocamento para novas funções ou postos de trabalho, como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade, em decorrência de acidente de trabalho, ferimentos ou sequelas.

Art. 7º Em caso de óbito em serviço dos agentes elencados no caput do art. 2º, será pago em forma de indenização, a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o caput deste artigo será pago ao(s) dependente(s), sendo estes os herdeiros legais.

Art. 8º Para assegurar a dignidade e a segurança no trabalho, devem ser observadas as seguintes diretrizes, no âmbito da competência municipal:

I – manutenção de política abrangente de prevenção de acidentes e ferimentos, incluindo a padronização de métodos e rotinas, atividades de atualização e capacitação, bem como a constituição de comissão especializada para coordenar esse trabalho;

II – garantia, aos profissionais de segurança pública, de acesso ágil e permanente a toda informação necessária para o correto desempenho de suas funções, especialmente no tocante à legislação a ser observada;

III – erradicação de todas as formas de punição, envolvendo maus tratos, tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública, tanto no cotidiano funcional como em atividades de formação e treinamento;

IV – combate ao assédio sexual e moral nas instituições, veiculando campanhas internas de educação e garantindo canais para o recebimento e apuração de denúncias;

V – garantia de que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos dispoem sobre punições, escalas, lotação e transferências sejam devidamente motivados, fundamentados e publicados; e

VI – regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública, garantindo o exercício do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ
Estado do Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2023.

Fabiano Taques Horta
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 3.430, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor global de R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões) para reforço de dotações orçamentárias com classificação econômica e programática conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os Créditos de que trata o art. 1º, observado o disposto no art. 43, §1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, serão compensados por meio das reduções das dotações orçamentárias conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 3º A abertura dos créditos adicionais provenientes da anulação de dotações, respeitará as disposições do art. 11, da Lei nº 3.256, de 08 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual de 2023).

Parágrafo único. A abertura de créditos adicionais de que trata o caput não comprometerão o limite estabelecido no art. 10, da Lei nº 3.256, de 08 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual de 2023).